# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA	15
■ COMPREENSÃO E INTELECÇÃO DE TEXTOS	15
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	17
■ ORTOGRAFIA	
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	22
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	
■ FORMAÇÃO, CLASSE E EMPREGO DE PALAVRAS	
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	
■ PONTUAÇÃO	55
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	58
■ COLOCAÇÃO PRONOMINAL	62
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	62
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS	64
■ PARALELISMO SINTÁTICO	66
■ RELAÇÕES DE SINONÍMIA E ANTONÍMIA	66
CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DA PRESIDÊNCIA	A DA REPÚBLICA E
CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DA PRESIDÊNCIA RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES)	67
LÍNGUA INGLESA	
■ COMPREENSÃO DE TEXTOS ESCRITOS EM LÍNGUA INGLESA	103
■ ITENS GRAMATICAIS RELEVANTES PARA COMPREENSÃO DOS CONT	
SEMÂNTICOS	109
PRONOMES	109
Pessoais	109
Oblíquos	109
Demonstrativos	110
Possessivos	110
Reflexivos	111
ARTIGOS	111

SUBSTANTIVOS	114
ADJETIVOS	118
ADVÉRBIOS	123
VERBOS, TEMPOS E ASPECTOS VERBAIS - FORMAS AFIRMATIVAS, NEGATIVAS E INTERROGATIVAS	127
PRESENT SIMPLE	127
PRESENT CONTINUOUS	130
PRESENT PERFECT SIMPLE	131
PRESENT PERFECT CONTINUOUS	132
PAST SIMPLE	132
PAST CONTINUOUS	134
PAST PERFECT SIMPLE	134
PAST PERFECT CONTINUOUS	135
FUTURE SIMPLE	136
FUTURE CONTINUOUS	137
FUTURE PERFECT SIMPLE	138
FUTURE PERFECT CONTINUOUS	139
VERBOS MODAIS – FORMAS AFIRMATIVAS, NEGATIVAS E INTERROGATIVAS	139
CAN	139
COULD	140
SHOULD	140
MAY	140
MIGHT	140
MUST	140
HAVE TO	140
WOULD	140
NEED	140
HAD BETTER	140
PREPOSIÇÕES	141
PREFIXOS E SUFIXOS	144

■ VOZ PASSIVA	145
■ ORAÇÕES SUBORDINADAS E CONJUNÇÕES	147
ORAÇÕES SUBORDINADAS RELATIVAS (RELATIVE CLAUSES)	147
■ DISCURSOS DIRETO E INDIRETO	148
■ VERBOS NO MODO CONDICIONAL	149
ZERO CONDITIONAL	149
FIRST CONDITIONAL	149
SECOND CONDITIONAL	149
THIRD CONDITIONAL	149
MIXED CONDITIONALS	149
■ PHRASAL VERBS	150
■ VERB PATTERNS (VERB + ING OR INFINITIVE)	150
■ QUESTION TAGS	151
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO	163
■ ESTRUTURAS LÓGICAS E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	163
PROPOSIÇÕES SIMPLES	163
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	163
CONECTIVOS	164
EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS	165
IMPLICAÇÕES LÓGICAS	167
ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES	168
DIAGRAMAS LÓGICOS	173
■ PROBLEMAS DE CONTAGEM	174
PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONTAGEM	174
PERMUTAÇÃO SIMPLES	175
PERMUTAÇÃO COM ELEMENTOS REPETIDOS	175
ARRANJO SIMPLES	175
COMBINAÇÃO SIMPLES	176
■ PROBABILIDADES	176

PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE UM EVENTO	176
PROBLEMAS ENVOLVENDO PROBABILIDADES	177
■ RAZÃO E PROPORÇÃO E REGRA DE TRÊS	178
GRANDEZAS DIRETAMENTE PROPORCIONAIS	178
GRANDEZAS INVERSAMENTE PROPORCIONAIS	178
REGRA DE TRÊS SIMPLES	178
REGRA DE TRÊS COMPOSTAS	179
PORCENTAGEM	180
RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS	181
■ SISTEMAS DE MEDIDAS	182
MEDIDAS DE COMPRIMENTO	182
MEDIDAS DE ÁREA/SUPERFÍCIE	182
MEDIDAS DE VOLUME/ CAPACIDADE	182
■ ÁREAS	183
■ VOLUMES	186
ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	), 188
COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS	
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	
LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (CONSTITUI A LEI FUNDAMENTAL DO D FEDERAL)	ISTRITO 197
TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FED	ERAL197
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	198
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	205
LEI Nº 6.450, DE 1977 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA N DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)	11LITAR DO 211
LEI Nº 7.289, DE 1984 (DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)	S DA 213
■ LELNº 12.086, DE 2009	225

TITULO I - DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	225
ANEXO I - DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTI INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO	IVO 233
DECRETO Nº 88.777, DE 1983 (APROVA O REGULAMENTO PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES)	240
DECRETO Nº 10.443, DE 2020 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL)	247
■ DECRETO N° 41.167, DE 2020	256
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS	267
■ CONSTITUIÇÃO	267
(CONCEITO, ESTRUTURA, ELEMENTOS E CLASSIFICAÇÃO)	267
■ PODER CONSTITUINTE	271
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	272
■ BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	276
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	285
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	285
Ações e Remédios Constitucionais: Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular	297
DIREITOS SOCIAIS	300
NACIONALIDADE	307
DIREITOS POLÍTICOS	309
PARTIDOS POLÍTICOS	311
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	315
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	315
União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios	315
Repartição de Competências	
Intervenção	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Disposições Gerais	
Servidores Públicos e Militares	
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	339

PODER LEGISLATIVO	339
PODER EXECUTIVO	348
PODER JUDICIÁRIO	351
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	360
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	362
■ TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS	366
CONCEITO, TERMINOLOGIA, ESTRUTURA NORMATIVA, FUNDAMENTO, CLASSIFICAÇÃO, ESPECIFICIDADES	366
■ EVOLUÇÃO HISTÓRICA E GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	369
DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS DOS DIREITOS HUMANOS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	371
A NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS AO DIREITO INTERNO BRASILEIRO	372
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONU - 1948)	373
CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES (1984)	383
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E DECRETO Nº 678, DE 1992)	389
■ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH (LEI Nº 12.986, DE 2014)	
■ LEI N° 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014	393
CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI (RESOLUÇÃO DA ONU Nº 34/169 DE 1979)	393
■ SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	394
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL	205
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS: PRINCÍPIOS, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI PROCESSUAL E SISTEMAS PROCESSUAIS	205
LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS	206
FONTES	207
■ INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	208
INQUÉRITO POLICIAL	208
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL	219

DEMAIS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	220
■ AÇÃO PENAL E AÇÃO CIVIL EX DELICTO	222
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	225
■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA CRIMINAL	232
■ PROVAS	238
TEORIA GERAL DAS PROVAS	242
MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA EM ESPÉCIE	242
■ MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL: ASPECTOS GERAIS	244
PRISÕES	244
LIBERDADE PROVISÓRIA	247
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	248
■ MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA REAL (MEDIDAS ASSECURATÓRIAS)	249
■ PROCEDIMENTO COMUM: ORDINÁRIO, SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO	254
■ NULIDADES	258
■ LEI N° 7.960, DE 1989 (LEI DE PRISÃO TEMPORÁRIA)	259
■ LEI N° 9.099, DE 1995 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS)	259
■ LEI N° 9.296, DE 1996 (LEI DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS)	265
■ LEI N° 11.340, DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)	270
■ LEI N° 12.850, DE 2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)	281
■ LEI N° 12.037, DE 2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO)	290
NOÇÕES DE DIREITO PENAL MILITAR	499
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	499
■ CRIME	501
■ IMPUTABILIDADE PENAL	507
■ CONCURSO DE AGENTES	508
■ PENAS PRINCIPAIS E APLICAÇÃO DA PENA	510
■ PENAS ACESSÓRIAS	

■ SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	513
■ LIVRAMENTO CONDICIONAL	514
■ EFEITOS DA CONDENAÇÃO	515
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA	516
■ AÇÃO PENAL	518
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	519
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	521
■ CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES	526
■ CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES	526
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	531
■ LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO	531
POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	531
■ INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	533
■ AÇÃO PENAL MILITAR E SEU EXERCÍCIO	535
PROCESSO	536
DENÚNCIA	539
■ JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	540
■ QUESTÕES PREJUDICIAIS	543
■ INCIDENTES	545
■ MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS	549
■ ATOS PROBATÓRIOS	562
■ PROCESSO ORDINÁRIO	572
■ PROCESSOS ESPECIAIS	582
■ NULIDADES	591
■ RECURSOS	592
CRIMINOLOGIA	601
■ INTRODUÇÃO À CRIMINOLOGIA	601

CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO	601
OBJETO	602
MÉTODO, FINALIDADE E FUNÇÕES	602
■ HISTÓRIA DA CRIMINOLOGIA	603
ESCOLA CLÁSSICA	603
ESCOLA POSITIVA	604
ESCOLA DE POLÍTICA CRIMINAL E TERZA SCUOLA	606
■ ESTATÍSTICA CRIMINAL, CIFRA NEGRA, CIFRA DOURADA E PROGNÓSTIC	O CRIMINAL 607
SOCIOLOGIA CRIMINAL	608
CRIMES DO COLARINHO BRANCO	610
■ VITIMOLOGIA	612
■ PREVENÇÃO CRIMINAL	615
■ FATORES SOCIAIS DE CRIMINALIDADE	617
■ INSTÂNCIAS DE CONTROLE	617
REDAÇÃO DISCURSIVA	621
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA	621

## NOÇÕES DE DIREITO PENAL MILITAR

### **APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

#### APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar possui legislação específica, o CPM (Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). O referido dispositivo é dividido em Parte Geral (Livro Único) e Parte Especial, a qual se subdivide em Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz) e Livro II (Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra).



Muitas teorias e conceitos presentes nessa legislação são semelhantes àqueles presentes no direito penal (aqui, iremos chamar de direito penal comum, a fim de diferenciar do direito penal militar). Em contrapartida, deve-se ter atenção aos tipos penais que estão previstos somente no CPM e, também, deve-se identificar as circunstâncias imprescindíveis, para que um crime, possuindo idênticas definições na legislação penal comum e na lei penal militar, seja de competência da Justiça Militar.

Ademais, é importante conhecer as semelhanças e as diferenças entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, as quais competem, respectivamente, o julgamento dos seguintes acusados:

JUSTIÇA MILITAR DA	JUSTIÇA MILITAR
UNIÃO	ESTADUAL
Marinha Exército Aeronáutica Civis	Polícia Militar Bombeiro Militar

Vale frisar que todos os tipos penais contidos no CPM são de competência de julgamento da Justiça Castrense (militar). Além disso, o referido dispositivo faz referência a dois conceitos que merecem destaque:

 o Ministério ao qual o militar pertence deve ser entendido como um "Comando", visto que, a partir de 1999, foi criado o Ministério de Estado da Defesa, órgão do Governo Federal que exerce a direção superior das Forças Armadas, a qual é constituída pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:  o "assemelhado" era um servidor civil submetido a preceitos de disciplina militar em virtude de lei ou regulamento (Art. 21, CPM) que não existe mais no universo jurídico desde a edição do Decreto nº 23.203, de 1947.

O art. 1º, do CPM, possui a mesma redação do art. 1º, do CP, e do inciso XXXIX, art. 5º, da CF.

#### ART. 1°, DO CPM

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

#### ART. 1°, DO CP

Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal

#### XXXIX, ART. 5°, DA CF, DA CF

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

Assim, pode-se concluir que está contido o princípio da Legalidade. Por esse princípio, somente a União, por meio do Poder Legislativo (ou seja, por meio de lei), pode definir fato típico e cominar a pena.

#### Aplicação da Lei Penal Militar no Tempo

O princípio da Anterioridade também está presente na legislação em estudo. Além de definir o delito e cominar a pena, a lei deve estar em vigor antes de o agente praticar a conduta delitiva. Então, assim como no Código Penal, o CPM afirma que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (abolitio criminis – lei supressiva de incriminação), cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Ademais, a lei penal militar, em regra, não retroage. No entanto, cabe uma exceção: quando nova lei penal retroagir, para beneficiar o réu.

#### Importante!

Quando se trata de *novatio legis in pejus*, a lei não retroage. Porém, no caso de *novatio legis in mellius*, a lei retroage por beneficiar o réu.

Aprecia-se a nova lei penal militar, nos casos concretos, para verificar se a lei posterior é realmente benéfica ao réu. Por exemplo, se a nova lei reduzir o mínimo e o máximo da pena em abstrato e majorar o aumento de pena para as qualificadoras do crime, apreciam-se as circunstâncias para concluir sobre a retroatividade da lei. Faz-se uma análise, para saber o que será mais benéfico ao réu.

Pena: reclusão de 3 a 8 anos;

#### Reduz

- Pena: reclusão de 2 a 6 anos;
- A pena é aumentada de 1/6 até 1/3;

#### Majora

• A pena é aumentada de 1/3 até 1/2.

No caso de leis excepcionais ou temporárias, a lei penal militar é ultra ativa. Isso significa que a lei pode manter seus efeitos de regular acontecimento ocorrido durante sua vigência, mesmo que os fatos estão sendo apurados após a sua revogação.

As leis **temporárias** são as que entram em vigor após a publicação e são revogadas em data preestabelecida. Vejamos um exemplo:

## Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012

Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

#### Utilização Indevida de Símbolos Oficiais

**Art. 30** Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Já as **leis excepcionais** possuem apenas data de início da entrada em vigor, sendo a data da revogação correspondente ao fim da situação excepcional. Um exemplo seria o Livro II, da Parte Especial do CPM (Crimes Militares em Tempo de Guerra). Trata-se de uma lei que entra em vigor com a declaração da guerra e é revogada com o fim das atividades beligerantes.

Ainda sobre a aplicação da lei penal militar no tempo, há a **norma penal militar em branco**. Essa norma necessita de complementação para efetivar o preceito primário do tipo penal. Ela pode ser em sentido *lato* ou homogênea, quando o complemento provém da mesma fonte material que a norma penal, ou pode ser em sentido estrito ou heterogênea, quando se busca o complemento em fonte material de natureza diversa da norma penal.

É exemplo de norma penal em branco em sentido lato ou homogênea o crime de Desobediência:

**Art. 301** (CPM) Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.

Art. 22 (CPM) É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Um exemplo de norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea é o art. 290, do CPM.

Art. 290 Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

 Complemento: Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Há, ainda, norma penal em branco ao inverso (avesso ou revés) quando o complemento é necessário para integrar o preceito secundário, ou seja, a pena em abstrato.

A doutrina do direito penal comum exemplifica, por meio do art. 1°, da Lei n° 2.889, de 1956 (crime de Genocídio) que traz, no preceito secundário, que a pena para o agente que matar membro de grupo nacional, étnico, racial ou religioso (prevista no § 2°, art. 121, do CP) é de reclusão de 12 a 30 anos.

Do Direito Penal Militar, um exemplo de norma penal em branco ao inverso que pode ser citado é, novamente, o art. 290, do CPM. O preceito secundário desse artigo é a pena abstrata de reclusão de até 5 anos. Já o complemento encontra-se no art. 58, do próprio CPM, o qual estabelece que o mínimo da pena de reclusão é de 1 ano.

#### A Entrada em Vigor da Lei Penal Militar e seu Período de Vigência

Conforme vimos, a lei não retroage, exceto em benefício ao réu. No entanto, cabe, aqui, um questionamento: quando se considera o tempo do crime?

Pois bem, considera-se o tempo do crime o momento da conduta correspondente à ação (teoria da atividade) ou à omissão. Nos crimes de ação (comissivos), como no Homicídio, o tempo do crime é o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima. Já no Estelionato, por exemplo, é quando o agente ilude a vítima para obter vantagem ilícita. Nos crimes omissivos, o fato é considerado praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida, por exemplo, na Omissão de Socorro. O lugar do crime é aquele em que se iniciou a execução da conduta criminosa.

Há, ainda, os crimes omissivos impróprios. O CPM adotou, nesses casos, a teoria normativa, hipótese em que o agente está obrigado a agir, para impedir o resultado, assumindo, assim, a condição de garantidor (garante). Não é qualquer pessoa que está obrigada a agir para evitar o resultado, mas, sim, aquelas que estão nas situações previstas na norma. São exemplos: o médico militar, que tem por obrigação de cuidado garantir que não haja o resultado morte, e o salva-vidas, como garantidor de banhistas.

#### Aplicação da Lei Penal Militar no Espaço

Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, no todo ou em parte, ainda que sob forma de participação, bem como o lugar onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

Neste sentido, é possível identificar que o CPM adotou a teoria mista ou da ubiquidade para os crimes comissivos, ou seja, o lugar em que se desenvolveu o fato pode ser tanto o lugar do início da execução como aquele em que ocorreu o resultado ou deveria ter ocorrido.

Ainda, a norma adotou a **teoria da atividade para os crimes omissivos**, pois considera praticado o crime no lugar em que deveria realizar-se a conduta omitida.

#### Tempo do Crime

**Art. 5º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

#### Lugar do Crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO	
Teoria Mista ou da Ubiquidade	Teoria da Atividade
Crimes Comissivos	Crimes Omissivos

#### Dica

L ugar

**U** biquidade

T empo

A tividade

Outro ponto a ser tratado como aplicação da lei penal militar no espaço versa sobre a territorialidade e a extraterritorialidade. O CP adota, como regra, o princípio da territorialidade e o **CPM**, **o princípio da extraterritorialidade**, uma vez que se aplica a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ainda que, nesse caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

A doutrina justifica a adoção do princípio da extraterritorialidade ao direito penal militar pelo fato de os militares atuarem em missões de manutenção da paz ou outras atividades fora do território nacional.

#### CÓDIGO PENAL

#### Princípio da Territorialidade

**Art.** 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil

#### CÓDIGO PENAL MILITAR

#### Princípio da Extraterritorialidade

**Art. 7º** Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira

Território Nacional por Extensão

§ 1° Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada

Ampliação a Aeronaves ou Navios Estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar

Entendem-se, por território, o solo, o subsolo, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo onde o Estado exerce a sua soberania.

Consideram-se, como extensão do território nacional, as aeronaves e os navios do país, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou, ainda, ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Considerando o fato de o agente poder ser processado ou ter sido julgado pela justiça estrangeira, não podemos esquecer que a homologação da decisão estrangeira deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme a alínea "i", inciso I, art. 101, da CF. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime quando diversas, ou nela é computada quando idênticas.

#### **CRIME**

Os crimes militares estão definidos no CPM, sendo que, em tempo de paz, as circunstâncias estão descritas no art. 9º e, em tempo de guerra, no art. 10 do CPM.

Aqui, cabe-nos uma pergunta: o que é crime?

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Código Penal Militar Comentado", de 2014, conceitua crime como conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, merecedora de pena devidamente prevista em lei.

O conceito formal desdobra-se no analítico, para o qual o crime é um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. A punibilidade não é elemento do delito, mas somente um dado fundamental para assegurar a aplicação efetiva da sanção penal.

O citado autor afirma, ainda, que a corrente tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) é amplamente majoritária na doutrina brasileira, abrangendo causalistas, finalistas e funcionalistas. Vale dizer que a ótica bipartida (fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena), de fundo finalista, teve o seu apogeu nos anos 80, experimentando um declínio acentuado de lá para a atualidade.

Comparemos as duas correntes:

TRIPARTIDA	BIPARTIDA
Fato típico Antijurídico Culpável	Fato típico Antijurídico

O crime possui a figura do sujeito ativo e do sujeito passivo.

O **sujeito ativo** é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Não é contemplada, na seara penal militar, a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo em crime ambiental (NUCCI, 2014).

O **sujeito passivo** é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em sujeito passivo formal (ou constante), que é o titular do interesse jurídico de punir que surge com a prática da infração penal. É sempre o Estado. O sujeito passivo material (ou eventual) é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente (NUCCI, 2014).

- Sujeito Ativo;
- Sujeito Passivo;
  - Formal ou Constante: titular do interesse jurídico de punir;
  - Material ou Eventual: titular do bem jurídico diretamente lesado.

Para que a conduta seja tipificada como crime militar, é necessária a realização de análise em razão:

- Da matéria (ratione materiae): o bem jurídico que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa;
- Do local (ratione loci): não importa a condição do agente e do sujeito passivo, o fato é considerado militar se for praticado em local sujeito à administração militar;
- Da pessoa (ratione personae): pressupõe militar o delito praticado por militar, sem outras condições;
- Do tempo (ratione temporis): se for praticado em tempo de guerra;
- Da função (propter officium): o fato criminoso é considerado ilícito militar se o agente, ainda que fora do horário de serviço, praticá-lo em razão da função.

Diante das razões, é oportuno distinguir, por meio de simples definição, o que se entente por **civil** e o que se entende por **militar**:

- civil é o cidadão. Ele representa todas as pessoas que não fazem parte das forças armadas do seu país, ou seja, que não são militares (Direito Internacional Humanitário):
- militar é relativo à guerra, às Forças Armadas, à sua organização e às suas atividades.

Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, como descreve o art. 3º, da Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares.

MILITAR DA ATIVA	MILITAR INATIVO
De Serviço	Reserva
De Folga	Reformado

Deve-se ler com atenção o disposto no art. 12, CPM:

#### Equiparação a Militar da Ativa

Art. 12 O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

#### Nexo de Causalidade

O art. 29, do CPM, diz que o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa.

#### Relação de Causalidade

**Art. 29** O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Para tratar da relação de causalidade, estudaremos duas teorias: a **teoria causal ou naturalista** e a **teoria finalista da ação**.

Sobre a teoria causal ou naturalista, Mirabete afirma que:

[...] basta a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para se afirmar que praticou a ação típica.

Percebe-se, então, que há um vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito.

Para essa teoria, o dolo e a culpa não integram o crime (os conceitos de dolo e culpa serão melhor abordados no tópico sobre crime), prevalecendo a vontade de fazer ou não do indivíduo, sendo irrelevante o que o agente queria.

Já com relação à teoria finalista da ação, Heleno Fragoso entende que é:

[...] comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim. Crime nada mais é que atividade humana.

Deve-se observar, aqui, a intenção e a finalidade objetiva do autor para que possa lhe imputar a conduta.

Para essa teoria, a ação ou a omissão combinada com o dolo e com a culpa são os elementos para a composição da conduta.

Diante do exposto, cabem-nos outras perguntas: qual a teoria adotada no Código Penal?

Antes da reforma do CP (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 1984), o dolo encontrava-se na culpabilidade propriamente dita. Após a efetuação da mesma, o dolo passou a ser um elemento constitutivo do tipo penal (Art. 18, I, do CP).

Qual a teoria adotada no CPM?

O CPM não foi alterado com a reforma de 1984. Nele, o dolo e a culpa não integram o fato típico, mas, sim, a culpabilidade, consoante o seu art. 33. Portanto, o CPM adota a teoria causalista neoclássica da culpabilidade.

Pode-se trabalhar com a doutrina finalista da ação, sendo o CPM causalista?

Conforme Enio Luiz Rossetto, a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal permite aplicar a teoria finalista da ação no CPM, que está formalizada em lei e a construção dogmática é transcendente à letra da lei. A adoção da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, com o dolo e a culpa no conceito de culpabilidade, não obsta à aplicação de dogmas finalistas ao conceito causal da ação.

O CPM permite a aplicação de qual teoria sobre o autor?

Enio Luiz Rossetto ensina que o CPM não adota a teoria finalista, sem que isso signifique, definitivamente, a adoção da teoria do domínio do fato. O Código Castrense permite a punição de cada concorrente segundo sua culpabilidade, agrava a pena daquele que promove ou organiza a cooperação do crime ou dirige a atividade dos demais agentes, do cabeça e daquele que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

Neste sentido, o **CPM adota a teoria subjetiva causal ou extensiva**. Para essa teoria (*vide* texto do art. 53, do CPM), a pena para o autor (ou coautor) e partícipe pode ser a mesma.

Como a doutrina aponta, há certos casos em que a participação é tão tênue que a aplicação da pena igual para autor e partícipe mostra-se extremamente injusta. Sendo assim, o CPM, na mesma linha que o Código Penal, possibilita a aplicação de pena diferente.

Observa-se que o art. 53, § 3º, do CPM, não define participação de menos importância, ficando ao arbítrio do juiz (conselho de justiça). Também não define o *quantum* para a redução da pena, devendo-se utilizar o art. 73, do CPM, que fixa entre um terço (redução máxima) e um quinto (redução mínima) – redução máxima e mínima genérica.

- Podem ter a mesma pena:
  - autor;

- coautor;
- partícipe.

A respeito do crime militar, vejamos o que dispõe o art. 30.

#### Art. 30 Diz-se o crime:

- I Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;
- II Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

É importante saber o momento da consumação dos crimes: materiais, de mera conduta e formais.

Nos **crimes materiais**, de ação e resultado, o momento consumativo é o da produção deste (ex.: homicídio com a morte da vítima; o aborto com a morte do feto). Nos **crimes de mera conduta**, em que o tipo não faz menção ao resultado, a consumação se dá com a simples ação (ex.: violação de domicílio, simples entrada). Já nos crimes formais, existe o resultado, mas a lei não o exige para a consumação (ex.: extorsão mediante sequestro – não é necessário o aferimento da vantagem para que o crime esteja consumado; o arrebatamento da vítima caracteriza o crime).

- Crimes materiais, de ação e resultado
  - produção do resultado;
  - homicídio com a morte da vítima.
- Crimes de mera conduta
  - simples ação;
  - violação de domicílio.
- Crimes formais
  - não exige a consumação;
  - extorsão mediante sequestro.

Sobre a **tentativa**, é importante lembrar que há a tentativa perfeita e a tentativa imperfeita.

- Tentativa perfeita (crime falho): é quando a consumação não ocorre, apesar de ter o agente praticado os atos necessários à produção do evento (ex.: vítima de envenenamento é salva por intervenção médica);
- Tentativa imperfeita: ocorre quando o agente não consegue praticar todos os atos necessários à consumação por interferência externa (ex.: o agente é segurado quando está desferindo golpes de faca contra a vítima).

Quando se estuda a tentativa, deve-se ter muito cuidado para não a confundir com a desistência voluntária ou com o arrependimento eficaz. Vejamos:

**Art. 31** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.